



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002276/2005-30
Recurso nº 158.965 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.207 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente DALVA TEIXEIRA LIMA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PAGAMENTO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - Não prevalece a parte do lançamento referente a tributo cujo pagamento se comprova efetuado antes do início da ação fiscal.

Recurso provido

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de Amarylles Reinaldi.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (suplente convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (suplente convocado), Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 05/10/2005, o Auto de Infração de fls. 03 a 06, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$4.157,40, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de lançamento de rendimentos de trabalho assalariado recebidos de pessoas jurídicas tidos como omitidos no ajuste anual.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação tempestiva (fls. 01), focando, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 22):

"(...) primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, elenca hipóteses, que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ-Rio de Janeiro/RJ II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações (fls. 22 e 23):

"9. O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

10. As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

11. Destarte, entendo correta a autuação, motivo pelo qual VOTO pela procedência do lançamento."

12

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA - IRPF.**

Exercício: 2001

*Omissão de Rendimentos Constatada a omissão de rendimentos
na declaração de ajuste, é cabível o lançamento.*

Lançamento Procedente"

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/12/2006 (fls. 24), a contribuinte apresentou, em 09/01/2007, o Recurso de fls. 29, argumentando, em síntese, que os cálculos para a liquidação do crédito tributário exigido devem ser revistos. Pondera que considerado o saldo de imposto a pagar apurado na declaração originariamente apresentada, bem como a redução da multa de ofício em 30%, deveria quitar a exigência com o total de R\$ 7.872,02, conforme calculado no plantão fiscal. Ocorre que promoveu tal recolhimento e foi informada no CAC que deveria ter pago R\$ 8.799,27.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 37, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada não mais discute os fundamentos da autuação ou do acórdão recorrido. Está é inconformada com a incidência de multa de ofício sobre a totalidade do imposto apurado no auto de infração sem a exclusão prévia do saldo de imposto a pagar originariamente declarado e tempestivamente recolhido a título de cotas (código de recolhimento 0211).

Não obstante o lançamento tenha que se reportar à declaração retificadora, que substituiu integralmente a originariamente apresentada, os recolhimentos efetuados anteriormente à lavratura do Auto de Infração, disponíveis nos sistemas informatizados administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devidamente vinculados ao exercício em apreço, deveriam ter sido considerados a fim de calcular o efetivo imposto suplementar devido, conforme pleiteado.

Portanto, sobre tais recolhimentos, não caberia a incidência de multa de ofício, eis que imposto pago antes da autuação. Afinal, dispõe o art. 150, § 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN):

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

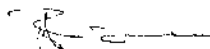
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.” (grifos acrescidos).

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE